



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005783-57.2014.815.0000 – CUITÉ.**

**Relator** *Des. José Ricardo Porto.*  
**Agravante** *:Município de Cuité.*  
**Advogado** *:David da Silva Santos.*  
**Agravado** *:Marcos Matias de Lima.*  
**Advogados** *:Genivando da Costa Alves.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO AFERIR A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA COM A CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS RETROATIVOS DESDE O SEU AFASTAMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS PRETÉRITOS ATRAVÉS DE DECISÃO PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/1997. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**

- O Superior Tribunal de Justiça concebe que o Judiciário, além de verificar os aspectos legais e formais do Procedimento Administrativo Disciplinar, também pode aquilar eventual desproporcionalidade da pena de demissão com a conduta apontada ao servidor.

- *“No caso de pena disciplinar de demissão, é cabível ao poder judiciário perquirir acerca da motivação do ato à luz dos princípios norteadores da administração pública, máxime quanto à proporcionalidade da pena.”* (STJ. MS nº 14.453. Proc. 2009/0122587-9. DF. Rel. Min. Nefi Cordeiro. **DJE 01/10/2014**)

- *“Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, mas, por outro lado, compete-lhe a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos de farto entendimento jurisprudencial. Mesmo sendo clara em relação à ausência de comprovação de lesão ao erário e de dolo por parte do recorrente, a autoridade coatora entendeu pela presença da desídia, e assim alterou a capitulação da infringência, aplicando, com evidente falta de proporção, a pena demissória. Recurso provido, com a concessão parcial da ordem para determinar a anulação da demissão e a conseqüente reintegração do recorrente, resguardando à autoridade coatora a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão.”* (STJ. RMS nº 19774. SC. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. **J. em 08/11/2005**)

- Conforme interpretação do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, é vedada a concessão de liminares em face da fazenda pública referente a pagamentos pretéritos.

## VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cuité, desafiando decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cuité **que**, nos autos da Ação Ordinária nº 0000369-17.2014.815.0161 movida por Marcos Matias de Lima, **deferiu medida liminar** para “*determinar que a Prefeitura do Município de Cuité, proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, reintegração do cargo do demandante Marcos Matias de Lima, no cargo anteriormente ocupado, com pagamentos dos seus vencimentos desde a demissão, no caso 17 de fevereiro de 2014*” - fls. 96.

Inicialmente, o recorrente afirma que a Administração Pública Municipal instaurou os Processos Administrativos Disciplinares nº 265/2013 e 268/2013 em face do autor, ora agravado, motorista concursado daquela edilidade, para apurar a prática de conduta desidiosa no desempenho de suas funções, postura funcional antiética, resistência às ordens superiores, transgressão dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como inadaptação ao ambiente de trabalho.

Logo em seguida, proclama que “*após concluir os trabalhos, a Comissão Disciplinar em ambos os PAD opinou pela procedência bem como na penalidade de demissão do agravado em virtude da constatação de sua 'desídia no desempenho das respectivas funções', bem como o que foi acolhido pela autoridade competente*” - fls. 13.

Dito isso, defende a legalidade da sanção aplicada no procedimento administrativo, porquanto encontra expressa previsão legal na Lei Municipal nº 281/1992, cuja cominação dos seus arts. 116, X, e 131, VI e XIII, desencadeiam na aplicação da pena de demissão.

Ato contínuo, afirma ter o *decisum* recorrido infringido os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, pois a medida de urgência foi deferida sem a sua oitiva prévia.

Ao final, após destacar a presença do *periculum in mora* a seu favor, eis que o Magistrado de base, além da reintegração do promovente, determinou também o pagamento dos vencimentos durante o período afastado, pugna pela suspensão da decisão agravada. No mérito, requer a cassação definitiva do decreto judicial atacado – fls. 02/21.

Acostou documentos – fls. 22/177.

Liminar deferida parcialmente – fls. 181/182.

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada deixou de ofertar contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 187.

Informações prestadas pelo Magistrado de base – fls. 189.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento parcial da irrisignação instrumental – fls. 192/196.

É o relatório.

## DECISÃO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva §1º- A, do, art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Como pode ser visto do relatório, o agravante busca, através desta irresignação, a cassação da decisão agravada, **que deferiu medida emergencial** para *“determinar que a Prefeitura do Município de Cuité, proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, reintegração do cargo do demandante Marcos Matias de Lima, no cargo anteriormente ocupado, com pagamentos dos seus vencimentos desde a demissão, no caso 17 de fevereiro de 2014”* - fls. 96.

Analisando a peça vestibular desta súplica instrumental, constato que a Administração Pública Municipal instaurou os Processos Administrativos Disciplinares nº 265/2013 e 268/2013 em face do autor, ora agravado, motorista concursado daquela edilidade, para apurar a prática de conduta desidiosa no desempenho de suas funções, postura funcional antiética, resistência às ordens superiores, transgressão dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como inadaptação ao ambiente de trabalho.

Na conclusão dos trabalhos referentes aos PADs acima declinados, as respectivas comissões opinaram pela aplicação da pena de demissão, conclusão adotada pelo Chefe do Executivo Mirim, conforme a Portaria nº 207/2014, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 93.

Esmiuçando os relatórios conclusivos de fls. 119/126 e de fls. 161/169, extrai-se que recaíram as seguintes acusações em relação ao promovente, ora recorrido:

*“De acordo com a Notificação de Autuação, bem como a Multa de Trânsito, aplicada ao município de Cuité/PB fls., propriedade da edilidade municipal, ao passar na Rua Venâncio Neiva, centro da cidade de Campina Grande/PB, foi flagrado utilizando o telefone celular, ocasião em que a patrulha de trânsito municipal, prontamente autuou o veículo e aplicou a multa de trânsito, conforme constam nos autos as fls.*

*Registre-se por oportuno, a administração municipal, foi informada pela Secretaria de Transportes, que o condutor do veículo Uno Mille Economy, Placa NPS2229, no dia 16 de março do ano de 2011, tinha sido o servidor municipal, Marcos Matias de Lima, matrícula nº L14006, conforme consta no controle de abastecimento sua assinatura para a referida viagem, fls.”* - fls. 120.

*“...ocasião em que relatou que o servidor no exercício de suas*

*atribuições se recusou a conduzir os profissionais da UBFS nas segundas feiras a tarde, ocasionando a falta de atendimento à população da zona rural e ainda se recusou a conduzir toda equipe de saúde da família no momento em que foi preciso se descolar às escola para realização de palestras...” - fls. 162.*

Pelos trechos acima declinados, vislumbra-se que o servidor recorrido é acusado de conduzir veículo público em serviço falando ao aparelho celular, bem como de recusar-se a desempenhar suas atividades nas segundas-feiras à tarde.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, entendimento ao qual me filio, concebe que o Judiciário, além de verificar os aspectos legais e formais do Procedimento Administrativo Disciplinar, também pode aquilar eventual desproporcionalidade da pena de demissão com a conduta apontada ao servidor.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo aresto da Corte da Cidadania:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria thereza de Assis moura, terceira seção, julgado em 23/02/2011, dje 30/08/2011). A atuação do poder judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro og fernandes, sexta turma, julgado em 27/08/2013, dje 13/09/2013). 2. **No caso de pena disciplinar de demissão, é cabível ao poder judiciário perquirir acerca da motivação do ato à luz dos princípios norteadores da administração pública, máxime quanto à proporcionalidade da pena.** 3. Não é desproporcional a pena de demissão do impetrante que, ao ser abordado pela Receita Federal com mercadorias estrangeiras sem notas fiscais, tentou por várias vezes ser liberado com seu carro e as mercadorias após se identificar como policial rodoviário federal. 4. A conduta, portanto, se enquadra no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), o que autoriza a aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90. 5. Segurança denegada.” (STJ. MS nº 14.453. Proc. 2009/0122587-9. DF. Rel. Min. Nefi Cordeiro. **DJE 01/10/2014**). Grifei.*

Ainda:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO*

*SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".*

*2. A tese de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente infundada. Da simples leitura do acórdão recorrido, resta evidente que a referência feita à Lei n.º 8.429/92 não repercutiu no resultado do julgamento administrativo, pois objetivou apenas capitular os atos de improbidade, cuja prática, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (LCE n.º 04/90), é punível com a pena de demissão.*

*3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impôs sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ.*

*4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto - devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente -, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo.*

*5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente.*

*6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido." (STJ. RMS 17735 / MT. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 12/11/2013). Grife.*

Dito isso, enxergo, **num juízo de cognição sumária**, a desproporcionalidade entre as supostas condutas cometidas pelo promovente, ora agravado, e a pena a ele aplicada, qual seja, demissão, porquanto eventual lesão ao erário, referente à multa de trânsito, pode ser ressarcida, bem como tendo em vista que as suas desídias podem ser repreendidas com pena mais branda e proporcional.

Em situação semelhante, cito precedente do STJ:

*“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CAPITULAÇÃO DA INFRINGÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO E O ATO INDIGITADO. AGRAVAMENTO DA PENA: DEMISSÃO. SUGESTÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, mas, por outro lado, compete-lhe a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos de farto entendimento jurisprudencial. Mesmo sendo clara em relação à ausência de comprovação de lesão ao erário e de dolo por parte do recorrente, a autoridade coatora entendeu pela presença da desídia, e assim alterou a capitulação da infringência, aplicando, com evidente falta de proporção, a pena demissória. **Recurso provido, com a concessão parcial da ordem para determinar a anulação da demissão e a conseqüente reintegração do recorrente, resguardando à autoridade coatora a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão.**” (STJ. RMS nº 19774. SC. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. **J. em 08/11/2005**). Grifei.*

Quanto à determinação judicial de que ocorra o imediato pagamento dos vencimentos do autor desde a sua demissão, no caso 17 de fevereiro de 2014, creio que tal trecho do *decisum* incorrerá em graves prejuízos para a Administração local, eis que remunerará funcionário sem a devida contraprestação laboral, bem como em virtude da difícil recuperação desses valores caso o mérito da demanda seja julgada em desfavor do autor.

Ademais, é vedada a concessão de liminares em face da fazenda pública referente a pagamentos pretéritos, conforme leciona o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, cujo teor transcrevo:

*“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”*

Ora, vejamos a interpretação dada ao referido dispositivo pelo STJ, o que leva a crer pela vedação da determinação de adimplementos de valores retroativos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOMEAÇÃO RETROATIVA E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva.*

*2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o autor a retroatividade da nomeação, com o conseqüente reenquadramento na carreira (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos.*

*3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 206006 /*

RS. Rel. Min. Herman Benjamin. **J. em 18/09/2012**). Grifei.

Inclusive, a douta Procuradoria de Justiça comunga do mesmo posicionamento da presente decisão, senão vejamos trechos extraídos de seu parecer, os quais também adoto como razões de decidir:

*“É certo que, fundamentalmente, compete ao Judiciário a tarefa de aferir a legalidade do ato administrativo. Nesse sentido, apenas em hipóteses excepcionais, poderá exercer o controle relativamente aos critérios de oportunidade e conveniência adotados pela autoridade administrativa, haja vista o princípio da discricionariedade.*

*Em que pese isso, discricionariedade não é sinônimo de libertinagem – princípio da discricionariedade regrada -, no que o espaço conferido à tomada de determinada decisão é, subvertida a espécie, alçado à categoria de conduta violadora da norma, daí plenamente justificada a atuação do Estado-Juiz.*

*Referido desvio de conduta caracteriza-se-á, por exemplo, quando da desproporcionalidade verificada entre infração administrativa e penalidade tipificada, como ocorreu no caso.*

*(...)*

*De outro turno, a tutela não deverá ser antecipada, no que tange ao pleito de pagamento da remuneração desde a data em que ocorreu a demissão, haja vista a redação consubstanciada no art. 1º, cabeça, da Lei 8.437/92, c/c art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/209 (Lei do Mandado de Segurança), pelo que, no ponto, de reformar-se a interlocutória” - fls. 193/194 e 195.*

Por último, proclamo que é possível a concessão de medias urgentes antes da oitiva da parte contrária, como no caso ora em disceptação, inexistindo no que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por essa razões, utilizo-me do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para **prover parcialmente a irresignação instrumental**, apenas para cassar a parte do decreto judicial recorrido que determinou o pagamento dos valores compreendidos entre a data da demissão e a reintegração do autor, ora agravado, no cargo efetivo que ocupava.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**